

veis, como dos contrarios, e relativos a cada hum dos artigos acima declarados. E concluida assim a referida relação, convocareis outra vez a Congregação da respectiva Faculdade, e fazendo lêr nella a mesma relação já apurada, e qualificada, como dito he, a fareis subscrever pelo Secretario, e assignando-a vós com todos os Lentes, que votarão, a mandareis por elle mesmo registrar em hum livro secretissimo, que sempre estará em vosso poder, para que a todo o tempo, que necessario for, se possa por aquelle registo reformar a dita; a qual depois de registada fareis fechar na vossa presença, e sigillar com o sello da Universidade, e Ma remettereis pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, para Me ser presente, e Eu Ordenar, que della se faça o uso, que mais conveniente for ao Serviço de Deos, e Meu. E para que para o futuro se haja de proceder ao Juizo das Informações, que Tenho excitado, com aquella segurança, que póde caber na prudencia e na cautela, com que se devem prevenir os momentos favoraveis, que muitas vezes decidem a sorte dos homens contra o verdadeiro merecimento delles, Estabeleço, e Ordeno: que todos os Lentes actuaes das Faculdades Academicas, e na falta delles os seus Substitutos, sejam obrigados dar-vos no fim de cada anno lectivo huma relação compendiosa de todos os Estudantes, que frequentarão as suas respectivas Aulas, com o juizo, que a respeito de cada hum delles poderão fazer sobre os referidos, e identicos artigos, que hão de servir de objecto aos votos no tempo das Informações: que estas relações se vos entreguem fechadas e lacradas, para que, conservando-as vós no mesmo estado, se hajão de abrir sómente ao tempo das ditas Informações perante os Lentes, que as derão, ou servirão as suas Cadeiras, e sirvão de facilitar a Conferencia precisa acima estabelecida antes de votar, e de meio para obrigar, a se dar a razão, se a houver, para se formar ao tempo dos votos hum juizo contrario áquelle, que se fez a respeito dos Informados nos annos antecedentes; e que começando-se, a pôr logo em pratica as ditas relações, se vá tambem fazendo logo proporcionalmente uso dellas respectivo aos annos, que comprehenderem os actues Estudantes, quando, depois da sua Formatura, houverem de ser informados. O que tudo Me pareceo participar-vos, para que fazendo-o assim presente ás Congregações das Faculdades, e Lentes dellas, se haja de observar inviolavelmente, mandando, que em cada huma das Congregações seja esta registada, e mais livros dessa Universidade, a que tocar, e fazendo-a depois manifestar por Edital público, para que chegue á noticia de todos, os que frequentão os Estudos della. Estrita no Palacio de Nossa Senhora da em 3 de Junho de 1782. = Com a Assinatura de Sua Magestade. = Para José Francisco de Mendonça, Principal da Santa Igreja Patriarcal de Lisboa, Reformador Reitor da Universidade.

Nos Manuscritos de M. Antonio da Fonseca, e nos de J. de Mello Freire.



DONA MARIA, por Graça de Deos, Rainha de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'além Mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Lei virem: Que sendo-me pre-

sentes os muitos estragos, que com irreparavel prejuizo da vida dos Meus Vassallos tem resultado do pernicioso abuso, e estranha facilidade, com que muitas pessoas faltas de principios, e conhecimentos necessarios, se animão a exercitar a Faculdade da Medicina, e Arte de Cirurgia; e as frequentes, e lastimosas desordens praticadas nas Boticas destes Reinos, e dos Meus Dominios Ultramarinos, em razão de que muitos Boticarios ignorantes se empregão neste exercicio, sem terem precedido os exames, e licenças necessarias para poderem usar da sua Arte: E porque este objecto he o mais importante, e o mais essencial, que deve occupar a Minha Real Consideração, pois nelle se interessa o bem commum, e a conservação dos Meus Vassallos: e querendo obviar aos inconvenientes, e funestos acontecimentos, com que até agora, com grande desprazer Meu tem sido perturbada a ordem, com que sempre se devia proceder em hum assumpto tão serio, e de tanta ponderação: Mando, Ordeno, e he Minha Vontade, que na Minha Corte, e Cidade de Lisboa seja logo creada, e erigida, como por esta Sou Servida crear, e erigir, huma Junta perpétua, que será denominada a Junta do Proto-medicato, a qual será composta, e regulada na maneira seguinte.

O sobredito Proto-medicato se comporá de sete Deputados, os quaes serão amoviveis de tres em tres annos; e dous mezes antes de finalizar o triennio, me dará conta de que estão a acabar, para Eu nomear os que hão de continuar no mesmo exercicio, ou aquelles, que de novo houverem de entrar na mesma Junta. Fará as Funções de Presidente o Medico, que for mais antigo, e por tal reconhecido pelos outros Deputados, na fôrma que costumão votar nas Juntas, a que são chamados para algum enfermo.

Servirão o emprego de Secretario os dous Escrivães, que por mercê Minha exercitavão os Officios de Escrivão do Fysico Mór, e Cirurgia Mór; os quaes prepararão os processos, e servirão no que pertencer ás suas respectivas repartições, vencendo o mesmo ordenado, e emolumentos, que sempre percebêrão pelos seus Officios.

Será Juiz Accessor o Corregedor do Crime da Corte, e Casa, que servirá na mesma fôrma, que até agora praticava: Observando-se em tudo, que não obstar á Disposição desta Lei, os Regimentos por Mim approvados, e pelos quaes se região os mesmos Fysico Mór, e Cirurgia Mór, cujos empregos Sou Servida extinguir, como se nunca tivessem existido. E porque poderá ser mais util ao Meu serviço, e ao bem público, diminuir, alterar, ou accrescentar alguns dos Artigos dos ditos Regimentos, cujas disposições pela diuturnidade do tempo se achem ser hoje impraticaveis, os mesmos Deputados me farão presente o que a este respeito lhes parecer mais opportuno, para Eu mandar dar as providencias necessarias.

Haverá hum Porteiro, que terá a seu cargo tudo o que pertencer ao preparo da referida Junta, e asseio da Casa.

O rendimento, que deve ter o dito Proto-medicato, será o mesmo que sempre tiverão o Fysico Mór, conforme o uso, e estilo, que a este respeito se achava estabelecido; e se recolherá em hum Cofre de tres Chaves, das quaes terá huma o Deputado mais antigo; outra o que se lhe seguir; e a outra o Escrivão, que for mais antigo no Exercicio do seu Officio.

As Sessões se farão tres vezes na semana: ás Segundas, Quartas, e Sextas de tarde; e sendo feriados alguns destes dias, ficarão transferidas para o seguinte, não sendo tambem feriado; de modo, que, at-

tendendo-se ao prejuizo das Partes, se não falte a hum tão necessario expediente. Os Deputados entrarão pelas tres horas, e sahirão ás seis no tempo de verão; e entrarão ás duas para sahirem ás cinco no Inverno.

Para se executar, como conven, o que acima deixo determinado: Sou Servida nomear para Deputados do dito Proto-medicato a Joaquim Pedro de Abreu, Manoel da Silva Moreira Paisinho, e José Rodrigues de Andrade, Medicos da Minha Real Camara; a José Ignacio da Costa Freire, e Antonio Soares de Macedo Lobo, Medicos da Casa Real; a Domingos de Carvalho Queiroga, Cirurgião da Camara; e a Florindo Antonio de Sousa, Cirurgião da Casa Real: Os quaes todos haverão de seu ordenado duzentos e quarenta mil réis em cada hum anno, pagos aos quarteis pelo Cofre do sobredito rendimento.

O Porteiro, que entrar agora a servir no Proto-medicato, será esta vez por mim nomeado, independente de Proposta alguma: Porém vagando o dito emprego, o mesmo Proto-medicato me proporá tres pessoas de conhecida probidade, para Eu nomear a que me parecer mais idonea para o referido exercicio: Vencendo de ordenado duzentos mil réis annuos, pagos na sobredita fórma.

Occorrendo porém alguma dúvida na execução do que nesta Minha Lei se acha disposto, o Proto-medicato mo fará logo presente com tudo o mais, que julgar conveniente á subsistencia deste novo estabelecimento, para Eu ordenar o que for servida.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramarino; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; Capitães Generaes; Governadores; Desembargadores; Corregedores; Ouvidores; Juizes; e mais Officiaes de Justiça, a quem o conhecimento desta pertencer, que a cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum; e não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Disposições, ou Estilos em contrario, que todas, e todos hei por derogados, como se de tudo fizesse individual, e expressa menção, para os referidos effeitos, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio Freire de Andrade Enserrabodes, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Meus Reinos, Mando, que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettão Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, e seus Dominios; Registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 17 de Junho de 1782. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

*Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino
no Liv. VI. das Cartas, Alvarás, e Patentes a
fol. 125. vers., e Impr. na Impressão Régia.*



E U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo Eu fundado o novo Mosteiro dedicado ao Santissimo Coração de Jesus, para ser povoado pelas Religiosas Carmelitas Descalças, ficando na